



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 474, DE 2013

Altera o art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para facilitar o acesso de enteado e menor tutelado de segurado da Previdência Social aos benefícios do sistema.

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16.....

.....

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho do segurado para os fins desta Lei desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no Regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Talvez um dos maiores entraves ao amplo acesso de segurados da Previdência Social e demais dependentes aos benefícios do sistema seja a complexa teia de exigências formais que é erigida pela legislação.

A complexidade do sistema, que não raro causa incômodos até mesmo aos seus operadores, constitui-se em óbice quase que intransponível, quando oposta às pessoas que a ele recorrem em busca de benefícios, notadamente os mais pobres, os quais padecem de sensível falta de informação e, não raro, de orientação segura a respeito do tema.

A experiência tem mostrado que essa aguda deficiência de informação e encaminhamento mostra a sua pior face quando da ocorrência dos eventos geradores de benefícios previdenciários, momento no qual os dependentes e equiparados dos segurados colidem com um grande número de exigências documentais, principalmente probatórias, muitas das quais se mostram inviáveis em face da contingência mesma que os leva a recorrer ao sistema.

Impõe-se, assim, a nosso sentir, a simplificação dos procedimentos de habilitação, principalmente se for levado em conta – e o deve ser – a realidade presente das famílias brasileiras que são (ou deveriam ser) a prioridade do sistema previdenciário.

Esta proposição vai nesse sentido, ao eliminar do texto legal exigência de declaração do segurado para a habilitação de enteados ou menores tutelados. Não é raro que a existência dessa exigência somente seja descoberta após o falecimento do segurado.

Importa frisar, entretanto, que permanece a exigência de comprovação de dependência econômica para caracterização do enteado ou do menor tutelado como dependente, na forma do Regulamento - atualmente o Decreto 3.048/1999. Essa exigência é de fundamental importância para que se evitem fraudes e benefícios indevidos.

Com isso, e por essas razões, cremos que o presente projeto de lei merecerá a atenção dos membros das Casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO TAQUES**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL****Capítulo I
DOS BENEFICIÁRIOS**

Art. 10. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

**Seção II
Dos Dependentes**

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou

relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.)